



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 2775 /GP.

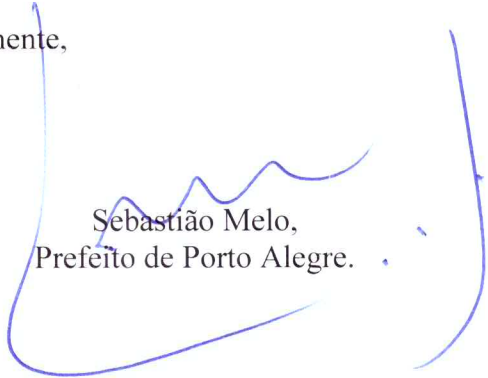
Porto Alegre, 29 outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar inclui o art. 9-A e revoga o art. 9º da Lei Complementar nº 352 de 8 de agosto de 1995, que dispõe sobre a política de assistência social no Município, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2021

Inclui o art. 9-A e revoga o art. 9º da Lei Complementar nº 352 de 8 de agosto de 1995, que dispõe sobre a política de assistência social no Município.

Art 1º Fica incluído o art. 9-A da lei Complementar nº 352, de 8 de agosto de 1995, conforme segue:

“Art. 9-A O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é composto por 36 (trinta e seis) membros titulares, além dos respectivos suplentes, respeitada a composição paritária entre poder público e a sociedade civil, bem como a proporcionalidade da sociedade civil, e constituir-se-á da seguinte forma:

I –18 (dezoito) representantes do Poder Executivo Municipal a serem escolhidos dentre os servidores públicos municipais, designados preferencialmente entre as áreas afins, sendo que para FASC no mínimo 3 vagas;

II –18 (dezoito) representantes eleitos na Comissão Regional de Assistência Social (CORAS), com a seguinte proporção:

- a) 6 (seis) representantes eleitos pelos usuários;
- b) 6 (seis) representantes eleitos pelas entidades;
- c) 6 (seis) representantes eleitos pelos trabalhadores.

§ 1º As CORAS serão organizadas em 3 (três) grupos distritais compostos por 6 (seis) regiões cada um, por proximidade geográfica, a saber:

I – Primeiro Grupo: Norte, Noroeste, Eixo Baltazar, Nordeste, Leste e Partenon;

II – Segundo Grupo: Ilhas, Humaitá, Centro, Cruzeiro, Glória e Cristal;

III – Terceiro Grupo: Centro Sul, Sul, Extremo Sul, Restinga I e II (região com maior número populacional) e Lomba do Pinheiro.

§ 2º Cada região da CORAS elegerá 1 (um) conselheiro totalizando seis 6 (seis) conselheiros em cada grupo distrital, com a seguinte composição:

I – 2 (dois) para o segmento de usuários,



II – 2 (dois) para o segmento de entidades

III – 2 (dois) para o segmento de trabalhadores.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 9º da lei Complementar nº 352, de 8 de agosto de 1995.



JUSTIFICATIVA

Por intermédio do presente Projeto de Lei, submetemos a apreciação deste colegiado a propositura legislativa que dispõe sobre alteração da Lei Municipal 352, de 8 de agosto de 1995, que dispõe sobre a política de assistência social do Município, a fim de seja adequada, de forma paritária, o número de representantes do governo e da sociedade civil, a fim de comporem o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

A Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) tornou pública, através da Portaria 65/2021, a relação de entes em fase de averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (da LOAS); onde constou que o Município de Porto Alegre esta irregular quanto a paridade do Conselho Municipal de Assistência Social, ficando estipulado o prazo para sua regularização até o dia 31 de outubro de 2021, sob pena de suspensão do repasse de recursos do Governo Federal.

A Lei nº 8.742, de 1993, regulamenta a organização da Assistência Social, estabelecendo no seu art. 30:

“Art. 30 - É condição para os repasses, aos municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que se trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de :

- I – Conselho de Assistência Social, de composição partidária entre governo e sociedade civil;
- II – Fundo de Assistência Social com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- III - Plano de Assistência Social;”

Neste viés, Diretoria Executiva do CMAS encaminhou na plenária do dia 27 de setembro de 2021, uma proposta de alteração da Lei Municipal 352, de 1995, a qual foi aprovada, firmando a Resolução n.º 60/2021 com o teor expresso no art. 1º do presente projeto de lei.

Os CMAS, são inclusive, integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), nos termos do art. 6º, § 2º da LOAS, e em que pese a natureza obrigatória dos repasses de recursos, a Lei instituiu condições a serem cumpridas pelos entes recebedores das transferências.

Nos termos do art. 48 da NOB-SUAS, “os fundos de assistência social são instrumentos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos quais devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, cabendo ao órgão da administração pública Federal responsável pela coordenação da política nacional de assistência social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do CNAS.



Portanto, com as alterações propostas neste Projeto de Lei, estará suprida a irregularidade apontada pela SNAS, no que tange a composição paritária dos membros componentes do CMAS atendendo o que dispõe o art. 30, inc I da Lei 8.742, de 1993, eis que esta acarretaria na suspensão do repasse de recursos do Governo Federal.

Desta forma, considerando a exposição de motivos dada, que motiva e embasa a proposta apresentada no Projeto de Lei em questão, contamos com a compreensão dos nobres vereadores e aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria.